



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 12 - Fevereiro de 2024

Sessões de 05 de dezembro de 2023 a 14 de dezembro de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 12 - Fevereiro de 2024

Sessões de 05 de dezembro de 2023 a 14 de dezembro de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

Assuntos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL, ARTIGO 157§2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AFASTADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONFIGURADAS AS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO CONCURSO DE PESSOAS E AO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o apelado pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157,§2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em seu apelo, o acusado pleiteou o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância aos fatos delitivos. Aduziu a ausência de provas acerca da autoria delitiva, requerendo também o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas e uso de arma de fogo, aplicando-se a, ainda, a atenuante da confissão para aquém do mínimo legal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Entendeu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de roubo, ainda que irrisório o valor do bem subtraído, vez que se trata de crime complexo, cuja subtração da coisa alheia móvel se dá mediante emprego de

violência e/ou grave ameaça, que busca proteger não apenas o patrimônio mas também a liberdade individual e a integridade pessoal.

Também declarou inaplicável a causa supralegal de excludente de culpabilidade, fundamentada na inexigibilidade de conduta diversa, vez que não foram trazidos pela defesa elementos comprobatórios de que o réu foi coagido a praticar o delito em razão de dívidas de drogas. (TRF6, ApCrim n. 0002672-05.2018.4.01.3809, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE PARTE E ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais no ato da expedição de RPV/Precatório.

O agravante alega, em síntese, que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e que o advogado pode receber tais verbas de forma destacada, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar o destaque dos honorários contratuais no ato da expedição de RPV/Precatório, no percentual avençado de 30% (trinta por cento).

Destacou que, embora tenha havido revogação de mandato na espécie, o agravante (advogado sucedido) faz jus ao destaque dos honorários contratuais nos próprios autos, e não por meio de ação autônoma, pois não há litígio entre o outorgante e seu advogado. (TRF6, AI n. 1000832-41.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207 DO CÓDIGO PENAL). DOLO NÃO COMPROVADO. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. (ART. 149, CAPUT, C/C O ART. 70, TODOS DO CP). TRABALHO DEGRADANTE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (§ 4º DO ART. 297 DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. CONCURSO FORMAL HOMOGÊNEO. RECONHECIMENTO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS AO TEMPO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas pelos réus contra sentença que os condenou às seguintes penas:

- 1º acusado: 10 (dez) anos de reclusão e 120 (cento vinte) dias-multa pela prática do crime do art. 149, do CP c/c art. 71, do CP; 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 56 (cinquenta seis) dias-multa, pela prática do crime do art. 207, do CP c/c art. 71, do CP; e 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 297, § 4º, do CP c/c art. 71, do CP, em regime fechado;

- 2º acusado: 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 91 (noventa um) dias-multa, pela prática do crime do art. 149, do CP c/c art. 71, do CP; e à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais 41 (quarenta e um) dias-multa pela prática do crime do art. 207, do CP c/c art. 71, do CP, em regime semiaberto.

Em razões de apelação, a defesa do 1º acusado pediu a absolvição, sustentando que o réu não concorreu para a prática do crime do art. 207/CP e alegou a atipicidade da conduta com relação às imputações de prática dos crimes dos arts. 149 e 297, §4º, ambos do CP. Em caso de eventual manutenção da condenação, sustentou a impossibilidade de aplicação da continuidade delitiva (art. 71/CP) e requereu a redução das penas aplicadas.

Em razões de apelação, a defesa do 2º acusado requereu, preliminarmente, a nulidade do processo por violação do contraditório e da ampla defesa. No mérito, pediu a absolvição por inexistência dos crimes imputados na denúncia. Alternativamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela redução da pena.

O MPF, em contrarrazões, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do 2º acusado em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao art. 207, do CP, nos termos do art. 107, IV, do CP, e, no mérito, pediu o desprovimento do recurso de apelação do 2º acusado e pelo provimento parcial do recurso do 1º acusado para absolvê-lo da prática do crime do art. 207, do CP.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em parecer, requereu a extinção da punibilidade do 2º acusado apenas quanto ao crime do art. 207, do CP, por força do contido no art. 107, IV, do CP, e pelo conhecimento e provimento parcial do seu recurso, para reduzir a pena-base que lhe foi imposta na sentença, e pelo não conhecimento do apelo do 1º acusado e, caso seja conhecido, pelo seu parcial provimento, para reduzir as penas-base que lhe foram fixadas, bem assim para absolvê-lo da prática do crime descrito no art. 207, do CP.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do 2º acusado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, III e IV, 115, todos do Código Penal em relação a todos os crimes; e dar parcial provimento ao recurso do 1º acusado para absolvê-lo das imputações de prática dos crimes do art. 207 e §4º do art. 297, ambos do CP e para reduzir a pena do crime do art. 149, do CP, conforme fundamentação. (TRF6, ApCrim n. 0009716-77.2010.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. TITULARIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados ao fundamento de que as procurações originariamente apresentadas não faziam referência a ela.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por entender que a probabilidade do direito vindicado exsurge da prova documental produzida e tem fundamento nos artigos 15 e 22, da Lei n. 8.906/94 e nos artigos 18-A a 18-C, da Resolução 822/2023 do Conselho da Justiça Federal. (TRF6, AI n. 1010938-03.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO EXEQUENTE. PRECLUSÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu seu pedido de retificação dos cálculos que apresentara para substituir a TR pelo IPCA-E em aplicação à decisão do Supremo Tribunal Federal (tema 810).

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por entender que a pretensão da parte autora esbarra na preclusão temporal, ou seja, houve perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno. (TRF6, AI n. 1018042-46.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERÍODO TRABALHADO CONCOMITANTE COM PERÍODO DAS PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. TEMA 1013/STJ.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

Inconformada, a autarquia insurge-se contra o *decisum* ao argumento de que a autora teria exercido atividade remunerada entre o intervalo de 10/10/2017 a 15/02/2018, por isso, no seu entender, não há falar no pagamento do benefício por incapacidade nesse intervalo.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que o INSS não se insurgiu quanto à existência da incapacidade para o trabalho da autora, tampouco quanto ao adimplemento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício em foco, seu inconformismo restringiu-se ao pagamento do benefício no intervalo de 10/10/2017 a 15/02/2018.

Portanto, sem razão o INSS, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1.013) firmou o entendimento de que "no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente". (TRF6, ApCiv n. 1011150-05.2019.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA NO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO ADOTAR DATA DIVERSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente ao autor. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do surgimento da incapacidade apontada pela perito do juízo.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS por entender que embora o perito do juízo tenha concluído que o termo inicial da incapacidade seria em 04/04/2022, pelas circunstâncias do caso concreto conclui-se que seu surgimento ocorreu em 04/01/2016, diante do teor do relatório médico juntado aos autos pelo Autor e mencionado pelo perito do juízo no laudo pericial. Assim, a data do início do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser fixada em 04/01/2016. (TRF6, ApCiv n. 1008818-85.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 05/12/23)

2ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL (TR). CABIMENTO. TEMAS 810/STF E 905/STJ E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 20, §4º, DO CPC/1973.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que confirmou a tutela concedida e julgou o pedido procedente, condenando a União ao pagamento dos valores devidos a pensionista, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além de honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa necessária e à apelação.

Destacou que deve ser reformada a sentença, a fim de que a incidência de juros se dê na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado, que já observa os precedentes qualificados, bem como todo encadeamento da legislação de regência, como tem reiteradamente decidido a Segunda Turma.

Ainda, tratando-se de sentença prolatada na vigência do CPC/1973, os honorários devidos pela Fazenda Pública devem ser arbitrados de forma equitativa, e não com base no valor da condenação, na forma do artigo 20, §4º, do CPC/1973. (TRF6, ApelRemNec n. 0003551-90.2005.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 13/12/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO ANTERIOR PARCIALMENTE PROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL PARCIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença a partir de 29/03/2017 a 13/12/2018 (excluído o período de 26/07/2017 a 19/04/2018) e, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/12/2018.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS por entender que o juízo de primeiro grau analisou devidamente as provas e as condições da autora, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, conforme fundamentado, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser posterior ao auxílio-doença reconhecido na ação anterior sob o manto da coisa julgada, portanto, a partir de 14/12/2018. (TRF6, ApCiv n. 1027437-72.2021.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 13/12/23)

Assuntos: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO POR EQUIPARAÇÃO. CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO V, CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 292, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A", CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa do réu contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante à pena de 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática dos delitos do artigo 334-A, §1º, inciso V (contrabando), e do artigo 293, §1º, inciso III, alínea "a", do Código Penal (falsificação de papéis públicos). Aplicado o somatório do concurso material (artigo 69 do Código Penal), a pena definitiva foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade.

A defesa arguiu 1) a quebra da cadeia de custódia na transferência dos pacotes de cigarros da Polícia Civil para a Polícia Federal; 2) a aplicação do princípio consunção entre os delitos de contrabando e falsificação de papéis públicos; 3) a ausência de prova da autoria do delito de falsificação de papéis públicos; 4) a ausência de laudo pericial comprobatório da inautenticidade dos selos; 5) a ausência de dolo, pois o réu não tinha ciência que os selos eram falsificados; 6) ausência da constituição definitiva dos créditos tributários em relação ao delito de contrabando e 7) aplicação do princípio da insignificância, pois o valor do crédito tributário é inferior a dez mil reais.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a conduta do artigo 293, §1º, inciso III, alínea "a", do Código Penal e absolver o réu em relação à conduta do artigo

334-A, §1º, inciso V, do Código Penal. (TRF6, ApCrim n. 0000591-73.2019.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 13/12/23)

3ª Turma

Assuntos: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. LEI Nº 10.257/200. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH, SOBRE O QUAL PENDE GARANTIA HIPOTECÁRIA ANTERIOR AO ALEGADO INÍCIO DA POSSE. POLÍTICA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL. FUNÇÃO SOCIAL REGULAMENTADA PELA LEI Nº 4.380/64. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE HABITAÇÃO. BEM DE NATUREZA PÚBLICA E ESPECIAL, E, POR ISTO, INFENSO À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE PROLONGADA E REALIZAÇÃO DE REFORMA/BENFEITORIAS NO IMÓVEL QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE MODIFICAR SUA NATUREZA, POUCO IMPORTANDO TRATAR-SE A CEF DE EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS (MORADIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO) QUE SE RESOLVE, EM REGRA, PELA PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO. EVENTUAL ABANDONO DO IMÓVEL PÚBLICO QUE NÃO LHE RETIRA A INDISPONIBILIDADE, DIANTE DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO USUCAPIENTE QUE CEDE ESPAÇO À DOS DESTINATÁRIOS DO PLANEJAMENTO URBANO. PRECEDENTES DO STJ. VERBA HONORÁRIA MAJORADA (CPC, ART. 85, § 11).

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de ação de usucapião especial urbana ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF) e outro, julgou improcedente o pedido.

Alegam os apelantes, em apertada síntese, estarem há aproximadamente 12 (doze) anos na posse mansa e pacífica do imóvel residencial em questão, com área total de 150 m², sem qualquer contestação, possuindo-o como donos e, inclusive, nele realizado diversas reformas/benfeitorias.

Sustentem, ainda, que nada impediria a usucapião de bem de empresa pública, no caso a Caixa Econômica Federal, diante de sua natureza jurídica de direito privado.

Contrarrazoados, sob o argumento de que o bem em questão seria público de natureza especial, e, por isto, imprescritível, vieram os autos conclusos.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, embora se trate de posse por prolongado tempo, inclusive com realização de reforma/benfeitorias, aceitar a usucapião de imóveis públicos, com fundamento na dignidade da pessoa humana do usucapiente, implica, lado outro, esquecer-se da dignidade dos destinatários do planejamento urbano ou de eventuais beneficiários da utilização do imóvel, segundo as necessidades da Administração Pública. (TRF6, ApCiv n. 0000389-98.2012.4.01.3815, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. FUNASA. EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA E SEM ORIENTAÇÃO AO DICLORO-DIFENIL-

TRICLOROETANO (DDT). PRECEDENTE DO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE SER DEVIDA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL, DECORRENTE DO SOFRIMENTO OU ANGÚSTIA PELO FUNDADO TEMOR QUANTO À PRÓPRIA SAÚDE. DANO IN RE IPSA. DISPENSA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LEI Nº 11.936/2009, QUE, EMBORA NÃO TENHA RECONHECIDO FORMALMENTE OS MALEFÍCIOS DO DDT, PROIBIU A SUA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, COMERCIALIZAÇÃO E USO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA FUNASA DE QUE O AUTOR APELANTE NÃO TENHA TIDO ACESSO OU UTILIZADO TAL INSETICIDA EM SUAS ATIVIDADES LABORAIS, TAMPOUCO QUE A EXPOSIÇÃO SE DERA DE FORMA ORIENTADA E PROTEGIDA. ÔNUS DA PROVA. PRETIUM DOLORIS RECONHECIDO. CC2002, ART. 186. CRFB, ART. 5º, INC. V. FIXADA REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM VALOR FIXO, POR ANO TRABALHADO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS. PRECEDENTES QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada com pedido de indenização por danos morais (R\$10.000,00 por ano trabalhado) em decorrência do contato com o inseticida DDT, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante, em apertada síntese, que não pode levar a termo a perícia médica ambulatorial determinada pelo juízo de origem por conta dos efeitos da Pandemia COVID19, e que a metodologia escolhida pelo juízo *a quo*, ou seja, perícia médica, para estabelecer uma relação do tipo causa-consequência foi e será inócua para tal desiderato, até mesmo porque a intoxicação no ser humano pelo DDT pode ocorrer de diversas formas.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Reconheceu presentes os requisitos ensejadores da indenização por dano moral no específico, por força dos próprios fatos (*pretium doloris*), o que atrai para a hipótese a necessária compensação pecuniária como consectário lógico do art. 186 do CC2002 e art. 5º, inc. V, da CRFB, que ora arbitro em R\$3.000,00 (cinco mil reais) por ano trabalhado com o DDT, cifra que atende a um só tempo o caráter pedagógico da indenização/compensação pecuniária, no viés do desestímulo, e à recomendação de que o valor da indenização não importe em enriquecimento sem causa da parte contrária, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas. (TRF6, ApCiv n. 0009535-61.2010.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora para impugnar sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança quanto ao pleito inicial do impetrante de lhe ser concedida autorização de porte de arma de fogo.

O apelante sustenta, em síntese, que demonstrou a efetiva necessidade para obtenção do porte de arma de fogo, uma vez que exerce a profissão de

advogado na empresa do ramo agrário, dentre suas atribuições, está a de avaliação de casos que envolvem demissão por justa causa de empregados, elaboração dos termos de demissão e comunicação direta com os demitidos, o que gera contra sua pessoa, por vezes, reações ríspidas e ameaças de toda sorte.

Aduz que a excepcionalidade do caso concreto reside ainda no fato de que a empresa em questão está localizada no interior do município de João Pinheiro/MG, distante dos centros urbanos, a qual não conta com segurança privada, sendo ainda de difícil acesso o atendimento por unidades de força pública da localidade.

Sustenta que possui direito constitucional à segurança (art. 5º) e refere a ineficácia do Estatuto do Desarmamento como fundamento para seu alegado direito líquido e certo de portar armamento para sua defesa pessoal.

Pugna, ao final, pelo provimento da apelação, para reformar a sentença prolatada na origem, a fim de que seja concedido o porte de arma de fogo, em razão do cumprimento de todas as exigências previstas nos arts. 4º e 10, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que, inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, o apelante não faz jus à autorização pretendida.(TRF6, ApCiv n. 1006727-83.2021.4.01.3806, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 05/12/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL. OPÇÃO PROVISÓRIA DE NACIONALIDADE. LEIS NºS 6.015/1993, ART. 32, § 2º, E Nº 12.445/2017, ART. 63. MENORIDADE DO INTERESSADO. POSSIBILIDADE. ART. 12, INC. I, DA CRFB. ROL TAXATIVO QUE NÃO PODE SER ERIGIDO EM DESFAVOR DE MENOR EM IDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO A DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODEM SER ALIJADOS ATÉ QUE SE ATINJA A MAIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS ÀS LEIS DE MIGRAÇÃO E À DE REGISTROS PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO STF. EXIGÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO PELO ESTADO ESTRANGEIRO (CERTIDÃO CONSULARIZADA OU APOSTILADA TRADUZIDA) QUE ORA SE MITIGA, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA GENITORA DA INTERESSADA. REQUISITO FORMAL QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL, SOB PENA DE INVERSÃO DE VALORES. APELANTE QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA APENAS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MAS TAMBÉM AOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação da União para impugnar sentença que, em sede de procedimento de jurisdição voluntária, homologou opção provisória de nacionalidade e determinou que o Oficial do Cartório do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca de Timóteo que procedesse ao devido registro.

Alega a apelante, em apertada síntese, que a apelada não teria preenchido os requisitos constitucionais na espécie, elencados no art. 12, da CRFB, tampouco o que previsto no art. 63, da Lei n. 12.445/2017 (Lei de Migração) e Decreto

n. 9.199/2007, em seu art. 213 e seguintes, que preconizam seu cabimento somente após atingida a maioria civil, e a interessada seria menor em idade.

A União também sustenta que, adstrita a Administração Pública ao princípio da legalidade, não lhe seria possível dar cumprimento ao que decidido na sentença apelada, mormente "em matéria sensível e que envolve o exercício de soberania nacional, como é a nacionalidade".

Acrescenta, ainda, que a ora apelada teria comparecido aos autos sem documentos revestidos de formalidades legais exigidas para que pudessem produzir resultado no território nacional, porque não consularizados ou apostilados, bem como posteriormente traduzidos para o vernáculo para ter validade, sob pena de desobediência à Convenção de Apostila e à Lei de Registros Públicos.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Declarou que não haver necessidade de formalização do documento emitido pelo Estado estrangeiro (certidão de nascimento), tal como reclamado pela apelante. Também afirmou sua dispensabilidade quando em questão a hipossuficiência econômico-financeira de sua genitora, como no caso, em que deferida à genitora da ora apelada o benefício da gratuidade da justiça. Entendimento contrário, no específico, importaria em sobrelevar requisito formal e detrimento de direito humano fundamental à pessoa, ou seja, efetiva inversão de valores. (TRF6, ApCiv n. 1007222-40.2020.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 05/12/23)

4ª Turma

Assuntos: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. LEI N. 10.559/2002. CONDIÇÃO DE ANISTIADO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO IMPRESCRITÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E CUMULAÇÃO COM PARCELA DE NATUREZA DIVERSA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. REDUÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas pela parte autora e pela União contra sentença que, nos autos da ação ordinária proposta pela primeiro recorrente em desfavor da segunda, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$253.163,00 (duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e três reais), bem como por danos morais, no valor de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), com os acréscimos a título de correção monetária e juros moratórios, desde a

data do arbitramento, imputando-lhe a integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A primeira apelante sustentou que, em se tratando de indenizações decorrentes de perseguição política e tortura sofridas durante o Regime Militar, os juros de mora devem ser computados desde a data de sua primeira prisão, ocorrida no ano de 1964, nos termos da súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Pleiteou a reforma da sentença neste ponto.

A segunda apelante suscitou preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que o autor já obteve o reconhecimento da condição de anistiado na via administrativa, tendo ali recebido indenização, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos da Lei n. 10.559/2002. Também arguiu prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que a pretensão não é imprescritível e de que há muito já transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, seja este computado do evento danoso (1964), da promulgação da Constituição Federal (1988) ou da edição da Lei de Anistia (2002), por ter sido proposta a ação em 2011. No mérito, sustentou que a indenização paga na via administrativa não pode ser cumulada com quaisquer outras, pois aquela contempla os danos materiais e morais suportados pelo anistiado; que não restou comprovado que os problemas de saúde do autor decorrem dos atos contra ele praticados durante a ditadura. Subsidiariamente, defendeu a redução dos valores das indenizações e dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como a fixação dos juros moratórios desde a citação e da correção monetária a partir do trânsito em julgado. Postulou a anulação ou reforma integral da sentença.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e à segunda apelação, interposta pela União, para reduzir o valor da indenização por danos materiais, de R\$253.163,00 (duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e três reais) para R\$153.163,00 (cento e cinquenta e três mil e cento e sessenta e três reais), mediante abatimento da quantia já recebida na via administrativa, de R\$100.000,00 (cem mil reais), bem como para reduzir o montante da indenização por danos morais, de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ato contínuo, deu provimento à primeira apelação, interposta pela parte autora, para fixar o termo inicial dos juros moratórios, incidentes sobre a indenização por danos morais, na data do evento danoso, materializado na sua primeira prisão, registrada em 16/05/1964. (TRF6, ApelRemNec n. 0028606-36.2011.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI N. 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE POSTERIOR À LEI N. 13.465/2017. IMPOSSIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que, nos autos da ação ordinária proposta pela recorrente em desfavor da Caixa Econômica Federal (CEF), julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em

10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

A apelante sustentou, em síntese, que faz jus à purgação da mora, mesmo após a consolidação da propriedade pela credora fiduciária, até a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial e a assinatura da respectiva carta, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; que a inobservância do prazo assinalado para efetuar o depósito judicial não pode excluir o seu direito à manutenção do contrato de financiamento, mediante o pagamento das parcelas em atraso. Coligiu jurisprudência que entende corroborar seus argumentos. Pleiteou a reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Juntou comprovante de depósito judicial.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, no caso concreto, a propriedade foi consolidada em favor da apelada em 09/10/2017, ao passo que a ação para purgar a mora foi proposta em 18/05/2018, ou seja, depois da instituição do direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997, razão pela qual a apelante não faz jus à quitação do débito em aberto e à retomada do financiamento. (TRF6, ApCiv n. 1004420-73.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. SUJEITO PASSIVO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que, em ação ordinária, declarou a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré referente ao débito constante de processo administrativo, bem como determinou a desconstituição do lançamento efetuado e, conseqüentemente, a anulação do referido débito, em virtude de ter sido comprovada a ilegalidade da cobrança, condenando a União no reembolso das custas e nos honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões de apelação a União suscita a higidez da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em desfavor da autora/apelada, na qualidade de mandatária à época da constituição do fato gerador, aduzindo que a contribuinte devia ter se atentado quanto aos atos ou omissões de que foi responsável, como, por exemplo, no recolhimento do tributo.

Sustenta ainda que, conforme consta do processo administrativo e em relação á operação de importação em apreço a apelada não teve atuação conforme, o que legitima a sua responsabilização.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que não se desconhece o erro no preenchimento dos dados do consignatário. Todavia, houve demonstração cabal de comportamento proativo da apelada para saneamento da questão, assim como de ciência, por parte da União, sobre o equívoco na informação do sujeito passivo. (TRF6, ApelRemNec n. 0032686-72.2013.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DA EXCLUSÃO DO PERT. IN RFB 1711/2017. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora para impugnar decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, postulando, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos débitos resultantes da exclusão da agravante do PERT até o encerramento do trâmite de seus respectivos processos administrativos, ordenando-se às autoridades coatoras que não prossigam com qualquer ato tendente à sua cobrança, tal como o seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa da união, bem como que não promova a inclusão do seu nome/CNPJ no CADIN.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a ausência de efeito suspensivo ao recurso que contesta a exclusão do PERT desestimula qualquer contribuinte a solicitar da autoridade fiscal a revisão de seus próprios atos, direito constitucional do contribuinte. Por outro, vê-se o contribuinte na absurda situação em que, antes mesmo que definitivamente exercida a atividade revisora administrativa (expressão do devido processo legal), os mais indesejáveis efeitos de uma possível decisão contrária a seus interesses sejam imediatamente materializados. Ainda, embora haja decisão que pregue em outra senda, fato é que o CTN prevê que as reclamações e recursos de natureza administrativa suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, sem diferenciar quais reclamações e/ou recursos serão objeto de sua incidência.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Destacou que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade conferida ao contribuinte. Assim, ao optar pelo parcelamento, seja ele o PERT, ou outro parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às exigências legais, a fim de auferir o benefício fiscal. Portanto, não se pode conceber, sob pena de afronta à isonomia e à legalidade, que o contribuinte, ainda que sob a invocação de princípios constitucionais tidos por ele como desprestigiados, possa moldar o arcabouço normativo para que se adeque às suas aspirações e limitações. (TRF6, AI n. 1009781-20.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. DEPENDENTE IDOSA. CONTRIBUIÇÃO HÁ MAIS DE 10 ANOS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para assegurar seu

direito à permanência no plano de saúde contratado pelo seu falecido marido, por tempo indeterminado e nas mesmas condições anteriormente contratada, mesmo após o término do período de remissão.

Sustenta, em síntese, que o cancelamento do Plano de Saúde Coletivo, firmado há quase 30 anos, no qual figura como dependente, após o período de remissão, considerando sua idade avançada e, pois, a inviabilidade da contratação de Plano de Saúde na modalidade individual por notória onerosidade, viola o Código de Defesa do Consumidor, notadamente os art. 6º, III, art. 47, art. 54, §§ 3º e 4º, bem como o disposto no art. 422, do Código Civil, na medida em que inexistente qualquer previsão contratual ou legal estabelecendo que o falecimento do titular do plano de saúde coletivo enseja a extinção do contrato em relação aos seus dependentes.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Destacou que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de reconhecer o direito do consumidor idoso de assumir a titularidade do plano de saúde coletivo por adesão, depois de mais de 10 anos de contribuição, no qual figurava como dependente, dada a sua hipervulnerabilidade, desde que arque com seu pagamento integral, nos termos dos arts. 30 ou 31, da Lei 9.656/1998 (REsp n. 2.029.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023). (TRF6, AI n. 1006887-71.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. ÍNDICES OFICIAIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA MF Nº 257/2011. TEMAS 1085 E 1151/STF. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA. TEMA 1014/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO. TEMA 1262/STF. LIMITES.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa necessária contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, para a) reconhecer e declarar a ilegalidade da inserção das despesas com movimentação das mercadorias importadas, realizadas após a chegada desses bens ao porto ou o aeroporto alfandegado (situado em Varginha/MG - sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Varginha), no cálculo do valor aduaneiro e, por consequência, das bases de cálculo dos impostos decorrentes da operação de importação; b) denegar a segurança com relação ao pedido de afastamento da taxa Sicomex e sua respectiva majoração por meio da Portaria MF 257/2011; c) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos a maior nos últimos cinco anos para quitação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, sendo que os valores pagos a maior serão acrescidos da taxa selic desde o recolhimento indevido até a compensação, condicionada ao trânsito em julgado da sentença, de acordo com a regulamentação administrativa vigente ao tempo de sua efetivação.

Nas razões de apelação a União suscita não existir qualquer discrepância entre a norma infralegal (IN SRF n. 327/03) e os comandos normativos internacionais e legais sobre a valoração aduaneira, sendo certo que o § 3º do

art. 4º, da IN nada mais fez do que esclarecer a justa e livre opção do Brasil por incluir as despesas com descarga, manuseio e capatazia no valor aduaneiro, e que o equívoco da sentença, portanto, diz mais com a interpretação do alcance das expressões "até o porto", "até a chegada", do que propriamente com uma suposta ilegalidade da referida Instrução Normativa. Ainda, o procedimento de compensação envolvendo crédito/débito previdenciário está disciplinado no art. 89, da Lei n. 8.212, no Decreto n. 3.048/99 e na IN RFB n. 1.300/12, ao passo que as contribuições devidas a terceiros não podem, em hipótese alguma, serem objeto de compensação, em razão do titular da arrecadação (art. 59, da IN RFB n. 1.300/12).

No recurso adesivo a impetrante aduz que a taxa siscomex não se enquadra no arquétipo constitucional, tampouco no Código Tributário Nacional, por ser uma taxa criada em razão da "utilização" de um sistema de informática criado pelo Poder Público. Ademais, seria inconstitucional e ilegal a majoração da taxa por meio da Portaria MF n. 257/11, porquanto o art. 150, inc. I, da Carta Constitucional impõe a reserva absoluta de lei para a exigência ou aumento de tributo. Isso implica, diretamente, por força da disposição constitucional, a vedação da instituição ou da majoração de tributo por meio de ato infralegal.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e remessa necessária para: a) afastar a inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese de atualização dos valores da taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária; b) reconhecer que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. Negou provimento ao recurso adesivo da impetrante. (TRF6, ApelRemNec n. 1015845-09.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE MULTA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. CULTIVO DE MILHO. ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CREA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-MG), contra sentença que concedeu a segurança pleiteada e declarou o direito líquido e certo da apelada não efetuar registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que sua atividade básica (objeto social) não se encontra elencada junto ao artigo 7º, da Lei 5.194/1966, bem como o cancelamento de multa aplicada pelo conselho.

Em síntese, sustenta a apelante a inexistência de provas pré-constituídas aptas à concessão da segurança, que o fato de a atividade principal desenvolvida pela apelada envolver o cultivo de milho justificaria a obrigatoriedade de registro junto ao CREA-MG, assim como a legalidade dos atos de fiscalização por este já realizados.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que os elementos coligidos aos autos ratificam o descabimento da obrigatoriedade de registro junto ao CREA-MG, porquanto as atividades desempenhadas pela apelada não estão correlacionadas ao poder de

fiscalização atribuído ao referido conselho profissional. (TRF6, ApelRemNec n. 1001793-28.2022.4.06.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANERIO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. IN 1.600/2015. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União e remessa necessária, contra sentença que concedeu a segurança consistente em reconhecer a inexigibilidade dos juros moratórios incidentes sobre o IPI, previstos no art. 64, da Instrução Normativa RFB 1.600/15, em razão do pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de aeronave.

Em síntese, sustenta a apelante que não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Regime Especial Aduaneiro de Admissão temporária, de forma que a impetrante deve se sujeitar ao regime legal vigente na data do requerimento da prorrogação da permanência (§ 1º do art. 373, do Decreto n. 6.759/2009), não podendo invocar direito adquirido à legislação vigente anterior (regulamentação anterior à IN 1600/2015).

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que o entendimento discorrido na apelação levaria a indevida aplicação retroativa, desconsiderando o fato da exação em comento. Além disso, representaria violação ao art. 146, do CTN, o qual preceitua que a modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (TRF6, ApelRemNec n. 0044594-24.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. PODER DE FISCALIZAÇÃO. MUNICÍPIOS. NOTA CONTRATUAL. CONTRATO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), contra sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo município de Pouso Alegre, que reconheceu a insubsistência de Certidões de Dívida Ativa (CDA's), por inexistência de fundamento legal para o conselho de classe exercer qualquer poder de polícia contra o referido ente.

Em síntese, aduziu que o apelado infringiu disposições da Lei n. 3.857/1960, pela não apresentação do contrato de trabalho ou nota contratual e/ou ausência do visto do CRMG-OMB, relativo aos músicos contratados pelo município. Ainda, alegou a existência da Nota Técnica n. 109/2017/GAB/SRT/MT e da Portaria n. 656, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conferindo poder de polícia à entidade de classe.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que o ente municipal não explora atividade musical com finalidade comercial, na área de entretenimento, havendo tão somente contratações eventuais para apresentações artísticas, sem existência de vínculo trabalhista. (TRF6, ApCiv n. 0003916-63.2018.4.01.3810, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

Assuntos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra sentença que extinguiu a execução fiscal pelo abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, a inobservância do art. 9º, do CPC, a inaplicabilidade da extinção por abandono de causa ao rito das execuções fiscais, bem como que não houve intimação pessoal válida do exequente, razões pelas quais a sentença deve ser anulada.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Destacou que a extinção do feito, em virtude de abandono de causa do autor/exequente, depende de prévia intimação pessoal, com advertência expressa para que seja suprida a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC. Não observado tal procedimento, descabe a extinção com base no dispositivo em comento. (TRF6, ApCiv n. 1008606-64.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 06/12/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.